



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000433452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000300-87.2013.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ANA CLAUDIA DOS SANTOS NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente), CARLOS BUENO E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33092

Relatora: Rachid Vaz de Almeida

Apelação: 0000300-87.2013.8.26.0589

Apelante: Ana Cláudia dos Santos Nogueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Simão

Juiz de 1ª Instância: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

EMENTA

Apelação Criminal – DESOBEDIÊNCIA e DESACATO. Conjunto acusatório suficiente para a manutenção da condenação. Prova testemunhal – Versão da ré contrariada pela testemunha de defesa – Reprimenda e regime. Adequação – Apelo desprovido.

ANA CLÁUDIA DOS SANTOS NOGUEIRA foi condenada a cumprir penas de **seis meses e quinze dias de detenção**, em regime aberto, por ter praticado os crimes de desobediência e desacato. As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 211/214).

Irresignada apela arguindo preliminar de nulidade por inépcia da denúncia. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória, notadamente em relação ao elemento subjetivo do tipo ou por atipicidade da conduta (fls. 232/235).

Recurso contra-arrazoado (fls. 241/249), a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

251/253).

É O RELATÓRIO.

A matéria preliminar não será acolhida.

A alegação de inépcia da denúncia por insuficiência da descrição fática das condutas imputadas a acusado não procede, porquanto houve substancial narrativa dos fatos. A acusação descreveu a conduta praticada pela ré que, em tese, configuraria o crime de desobediência, haja vista o desrespeito a ordem legal com a violação de lacre realizado pela Prefeitura Municipal para impedir o funcionamento de estabelecimento irregular, bem como descreveu o delito de desacato à funcionário público no exercício das suas funções, pois o fiscal da municipalidade foi ofendido.

A descrição das condutas permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da peça inicial.

Superada a questão preliminar passo à análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

A apelante foi condenada porque, nas condições descritas na denúncia, desobedeceu ordem legal emanada de autoridade pública ao romper o lacre realizado pela municipalidade e reabrir seu estabelecimento comercial, um bar que funcionava irregularmente, bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como porque desacatou o fiscal do Município, senhor André Luiz Stella, no exercício da função, chamando- de “sem vergonha, vagabundo e tranqueira”.

A materialidade restou devidamente comprovada pelo termo circunstanciado (fls. 03/06), documentos (fls. 09/25) e pela prova oral coligida.

A autoria também está demonstrada e recai sobre a acusada apesar de sua negativa parcial na delegacia quando afirmou que estava providenciando a documentação para o bar funcionar regularmente e que realmente retirou o lacre e reabriu o comércio. Negou ter ofendido o fiscal chamando-o de sem vergonha, mas disse que ele era “muito nojento” (fls. 03).

A acusada deixou de comparecer em Juízo para apresentar outra versão ou confirmar a consignada extrajudicialmente, razão pela qual houve decretação da sua revelia.

A testemunha de defesa Aureliano tentou inocentar a ré dizendo que ela não é a proprietária do bar atribuindo a uma pessoa conhecida por “Cidinha” a propriedade. Disse, ainda, que não foi a ré quem rompeu o lacre imposto ao estabelecimento e que ela nunca desacatou funcionários públicos (fls. 180/181 – mídia digital).

Contudo, o depoimento da testemunha da defesa é frágil



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e contradiz a própria apelante que confessou na delegacia ter rompido o lacre imposto pela prefeitura e reaberto o estabelecimento. A ré também assumiu que está providenciando a documentação para regularizar o bar, circunstância que indica a propriedade.

Por outro lado, a testemunha Paulo, policial militar que acompanhou uma das incursões do fiscal municipal André Luiz, ratificou seu depoimento prestado na delegacia, no qual confirma que a apelante foi a responsável por violar o lacre de fechamento de um bar que funcionava irregularmente no terreno pertencente a um posto de combustível abandonado, bem como as ofensas proferidas pela acusada contra o referido fiscal em razão das suas funções. Disse que a ré chamou o fiscal de “sem vergonha”, vagabundo e tranqueira (fls. 168/170 – mídia digital).

Por fim, a documentação anexada aos autos (fls. 09/25), comprova que a ré era a pessoa responsável pelo bar tanto é que recebeu e assinou o termo de fechamento, sendo também indicada no boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar como proprietária do estabelecimento comercial, que funcionava irregularmente, mesmo depois da data da lacração.

A prova coligida aos autos é firme e demonstra a prática dos crimes pela acusada, razão pela qual deixo de acolher o pedido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolvição por insuficiência de provas, consignando que o dolo da ré está presente em ambas as condutas na medida em que conscientemente rompeu o lacre de fechamento do bar, assim como ofendeu o funcionário, menosprezando-o.

As condutas imputadas são típicas, haja vista a presença das elementares e os elementos do tipo.

A ré confessou que rompeu o lacre da municipalidade e reabriu o bar. Sua conduta foi finalisticamente dirigida ao resultado, qual seja, desobedecer a ordem legal do Município para que o estabelecimento comercial irregular permanecesse fechado. A imposição do fechamento com aposição de lacre no local corresponde à ordem legal da Administração Pública, mesmo porque as ordens não são essencialmente ou necessariamente escritas ou verbais.

O fato de a Administração fechar o local e impor um lacre indica claramente a ordem de manutenção do bar fechado e o agir de romper o lacre e reabrir o estabelecimento é capaz para verificarmos a subsunção à norma legal.

Por outro lado, o alegado nervosismo ou situação de descontrole emocional pelo qual passava a ré não afasta o dolo da conduta de desacato, sendo desnecessário o agir calmo, bastando que as ofensas sejam proferidas para menosprezar o agente público no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da função, como ocorreu nos autos.

A condenação era mesmo necessária.

As reprimendas foram fixadas no mínimo legal e somadas em razão do concurso material.

Incensurável o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.

Posto isto, por meu voto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora